



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 103697/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALINE TICIANI PEREIRA PASCHOAL, ANA LUIZA DE SOUZA REIS, ANA PAULA REWAY, ANNA CAROLINA GONCALVES PENNA, ARTHUR PEIXOTO MEDEIROS, BRUNO HENRIQUE FERREIRA, EDUARDO ALAN WOYTOWICZ CZYRIK, ELISANDRO PIRES FRIGO, EVERTON CRUZ DE AZEVEDO, FERNANDO GURSKI, GABRIELA MARIA BENEDETTI VASQUES, GIOVANA HASHIMOTO NAKADOMARI, GIOVANA RODRIGUES GOMES, HENRIQUE ROCHA FERREIRA, KAROLYNE DE LIMA, LAIS REGINA PADILHA GODINHO, LILIA KIMIE KITANI, LUCAS HENRIQUE TOBIAS, LUIZ CARLOS DA LUZ, OSMAR FRANZONI JUNIOR, RAFAEL FERREIRA PAULA, RAYANNE THAINA CHAPUIS MAIA, REINHOLD STEPHANES, RENAN FIEL DE SOUZA, RICARDO DE JESUS QUEIROZ, ROBSON DE OLIVEIRA HAMADA, RODRIGO RHODEN BARCELLOS, SARAH FERRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, THAIS HELOISA VAZ FARIAS, THAYNARA CAMACHO, WAGNER HAKIM DE FREITAS, YAGO FERNANDES NASCIMENTO

ADVOGADO /  
PROCURADOR:

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

### ACÓRDÃO Nº 108/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Pela legalidade e registro.  
Expedição de recomendação e determinação.

### RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA para provimento de diversos cargos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº. 21/2020, publicado em 07/02/2020 (peça 34).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 25035/22 - CAGE - Fase 4 (peça 68), verificando o regular trâmite, opinou pela legalidade e registro dos atos.

Adicionalmente, sugeriu a expedição da recomendação e determinação seguintes:

1) Recomendação

a. Recomendação para que sejam adotados prazos de, no mínimo, dois dias úteis completos para recursos nos próximos processos de seleção de pessoal.

2) Determinação

a. Determinação, para que nos próximos certames, haja previsão no Termo de Referência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 1205/22 - 3PC (peça 71), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e pela expedição da recomendação e determinação, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, concluiu-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado com expedição de recomendação e determinação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 25035/22 - CAGE - Fase 4 (peça 68) e o Parecer nº. 1205/22 - 3PC (peça 71) do Ministério Público de Contas.

### VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição da seguinte **recomendação** à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA:

b.1) Para que sejam adotados prazos de, no mínimo, dois dias úteis completos para recursos nos próximos processos de seleção de pessoal;

c) Pela expedição da seguinte determinação à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA:

c.1) Para que nos próximos certames, haja previsão no Termo de Referência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações da recomendação e determinação.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I - determinar o **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II - determinar a expedição da seguinte **recomendação** à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA:

II.a - para que sejam adotados prazos de, no mínimo, dois dias úteis completos para recursos nos próximos processos de seleção de pessoal;

III - determinar a expedição da seguinte determinação à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA:

III.a) para que nos próximos certames, haja previsão no Termo de Referência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada.

IV - com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações da recomendação e determinação.

V- após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**MURYEL HEY**

Relatora

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente